

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000228/2008-86
Recurso nº 167.673
Acórdão nº 2202-00.225 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ANTONIO CARDOSO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa: NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

IRPF - TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - IMÓVEL RURAL - Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data de 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública ou o valor constante da declaração de bens.

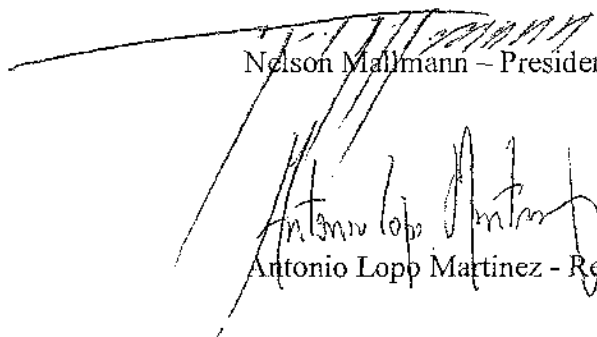
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, por falta do recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.



Nelson Mallmann - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ ANTONIO CARDOSO, foi lavrado o auto de infração de fls. 108/113, acompanhado dos demonstrativos de apuração de ganho de capital (fls. 93/98) e demais demonstrativos (99/107), exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.137.574,00, assim discriminado: R\$ 524.296,06 de imposto; R\$ 201.732,31 de juros de mora (calculados até 28/12/2007); R\$ 393.222,00 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 18.323,63 de multa exigida isoladamente (passível de redução). Na descrição dos fatos, às fls. 110/113, constam narradas as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, decorrente de arrendamento de pastagens do imóvel rural denominado Fazenda Novos Rumos a Sebastião Clecy Frauches, CPF 006.477.566-68, conforme contrato de arrendamento de pastagens e recibo, às fls. 89/92; o contribuinte reconhece não haver tributado o valor recebido, no caso R\$ 38.485,22, em novembro/2005;

Omissão de rendimentos decorrente de reajustes de recebimentos por alienação rural. Valor recebido de Osmar Fernandes Dias, CPF 171.988.289-49, decorrente de reajuste de parcelas recebidas em virtude de alienação do imóvel rural denominado Loteamento Javaezinho – Lote 01, localizado em Formoso do Araguaia-TO, conforme descrito no Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital de fls. 93/94, nas montas de R\$ 72.413,65 (maio/2004) e R\$ 27.286,83 (março/2005);

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis rurais, conforme Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital de fls. 93/98, com a ressalva de que o contribuinte reconhece não ter apurado os ganhos de capital referentes às áreas localizadas em Formoso do Araguaia-TO, Matias Cardoso-MG e Itupiranga-PA; por outro lado, equivocadamente afirma que não existe ganho de capital a apurar em relação à Fazenda São Gabriel, uma vez que as regras de tributação previstas no art. 19 da Lei n. 9.393/96 somente se aplicam a imóveis rurais adquiridos após 01/01/1997; foram listados fatos geradores ocorridos em setembro/2003 (R\$ 598.396,64), maio/2004 (R\$ 84.617,75 e R\$ 470.463,52), novembro/2004 (R\$ 16.665,00 e R\$ 16.665,01), março/2005 (R\$ 156.785,41), abril/2005 (R\$ 264.373,43) e maio/2005 (R\$ 1.008.744,90 e R\$ 625.255,10);

Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, devendo ser cobrada a multa isolada dos contribuintes que, obrigados ao recolhimento do carnê-leão, não o fazem; sendo exigidas as multas correspondentes aos recebimentos de R\$ 72.413,65 (maio/2004) e R\$ 27.286,83 (março/2005), referentes a reajuste de parcelas recebidas em função da alienação do

imóvel rural denominado lote 01 do loteamento Javaezinho a Osmar Fernandes Dias, e R\$ 38.485,22 (novembro/2005), referente a arrendamento de pastagem a Sebastião Clecy Frauches; o que resulta na aplicação das multas isoladas de R\$ 9.745,33 (maio/2004), R\$ 3.519,26 (março/2005) e R\$ 5.059,04 (novembro/2005).

Cientificado em 23/01/2008, o autuado apresentou a impugnação de fls. 141/184, na qual, em síntese, constam:

⇒ às fls. 142/154, transcrição de dispositivos legais citados no auto de infração combatido;

⇒ às fls. 154/164, considerações acerca do direito de ampla defesa e do contraditório, trazendo o entendimento de alguns doutrinadores sobre o tema, extraindo-se, em razão do caso em concreto, o fragmento às fls. 163/164:

"As demonstrações a plena possibilidade de defesa volta-se eminentemente à ausência de análise dos custos efetivos das propriedades, bem como a aplicação dos índices de correção monetária nos referidos custos.

Ou seja, encontramos-nos diante de Auto de Infração lavrado sob a intenção de imputar ocorrência de lucro em face de preço de aquisição e valor de alienação, desconsiderando fatores que compõem os custos de aquisição, manutenção, conservação e alienação da propriedade, inclusive estes previstos nas normas reguladoras como passíveis de aglutinação com o valor de aquisição para efeito de apuração dos custos.

Ainda verifica-se ausência de valoração dos dados constantes da própria declaração do Impugnante, desconsiderando os valores declarados, principalmente aqueles reavaliados em conformidade com as permissões legais."

⇒ às fls. 164/165, alegações acerca da ausência de pedido de informações sobre os custos do preço da propriedade, deixando de serem levados em consideração outros dados que iriam interferir diretamente na apuração de qualquer valor a ser recolhido a título de tributo sobre o lucro resultante da alienação das propriedades;

⇒ às fls. 165/173, arrazoado manifestando a necessidade, em face do processo administrativo fiscal, da busca da verdade real, ou seja, da realidade dos fatos, pois, sem isso, não há segurança do valor imputado como base de cálculo, seja pela desconsideração das hipóteses de redução dessa ou seja pelo aumento do custo de aquisição;

⇒ às fls. 173/175, a autuação deixou de observar os dispositivos normativos reguladores do tributo que pretende exigir do contribuinte, tais como: o art. 125 do RIR/1999, o art. 19 da Lei n. 9.393/1996 e o art. 17 da Lei n. 9.249/1995, sendo que os documentos inerentes ao imóvel denominado Fazenda São Gabriel demonstram os seguintes pontos:

"A data de aquisição do imóvel pelo Impugnante foi em 07/11/1979, conforme registro R-3-848, o que torna-se objetiva a

aplicação do dispositivo normativo elencado pertinente à possibilidade de atualização monetária do valor da aquisição, para apuração do custo da propriedade.

Ao passo que o libelo ora Impugnado afirma da inexistência da possibilidade de atualização do valor da aquisição, sob o equívoco de que a aquisição da propriedade haveria ocorrido após 01-01-1997. "

⇒ às fls. 175/182, entremeada por posições doutrinárias, contestação à multa aplicada, por entendê-la como abusiva; ademais, não se verifica o nexo causal para a imputação de penalidade, ou seja, não houve antecedente para reflexos destinados ao nascimento da norma sancionatória;

⇒ às fls. 182/184, arrolou os itens, em resumo, que fizeram parte de sua impugnação, e requereu:

"I) Seja determinada a revisão fiscal da autuação para apuração efetiva das bases utilizadas para imputação da reprimenda,

II) Não sendo este o entendimento dos N. Julgadores, o Impugnante requer seja deferida produção de prova pericial para determinação das referidas bases,

III) Seja julgada procedente a presente impugnação em face as preliminares argüidas, cerceamento de defesa e insegurança da autuação.

IV) Seja julgada totalmente procedente a impugnação para cancelar nulo o auto de infração em face as argumentações elencadas.

a) Não sendo este o entendimento dos N. Julgadores que seja julgado procedente para determinar a aplicação da atualização monetária nos valores de aquisição das propriedades objetos de apuração do alegado lucro imobiliário.

b) Seja julgado ainda procedente para redução de penalidade aplicada, em face das informações prestadas pelo Impugnante.

V) Seja julgado procedente ainda para composição dos valores imputados como devidos a título de carnê-leão com sua declaração na totalidade."

Em 4 de julho de 2008, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, e considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 30/09/2003, 31/05/2004, 30/11/2004, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005

*GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO.
DIMENSIONAMENTO.*

São imbeles meras alegações passivas, oferecidas de forma genérica questionando as bases de cálculo para a apuração do ganho de capital, quando os valores observados pela Fiscalização foram prestados pelo próprio interessado à luz da documentação que compõe os autos.

*GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMÓVEL
RURAL ADQUIRIDO ATÉ 31/12/1996.*

A Fiscalização deixou de demonstrar, para efeito de dimensionamento do valor do custo de aquisição relativo a um imóvel rural, a inexistência de avaliação de seu preço de mercado na DIRPF/1992 e a correção monetária prevista no art. 17, I, da Lei n. 9.249/1995.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A aplicação da multa proporcional revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, diante das infrações apuradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 2004, 2005, 2006

*PERÍCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
INDICAÇÃO DE ASSISTENTE. INDEFERIMENTO.*

O mero pedido para que se realize perícia sobre valores devidamente demonstrados no lançamento, sem a exposição de motivação que a indique, bem como a falta de apresentação do nome e qualificação do perito, leva ao indeferimento do pedido, tanto no aspecto material quanto formal.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora ao apreciar o lançamento entendeu que a Fiscalização ao utilizar a tabela de atualização do custo de bens e direitos no propósito de estabelecer o valor de aquisição em reais, conforme art. 7º da então vigente IN SRF n. 84/2001, não fez qualquer menção à inexistência de avaliação do imóvel a valor de mercado na DIRPF/1992, conforme o que prevê o art. 6º dessa mesma IN, ou de que não tenha havido a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, de acordo com o art. 17, I, da Lei n. 9.249/1995.

Destaque-se que o bem em foco encontra-se descrito na DIRPF/2004, à fl. 117, no "item 06" pelo valor de R\$ 250.000,00, tanto em 31/12/2002 quanto em 31/12/2003. Em assim sendo, entendeu estar prejudicada a apuração de ganho de capital de fl. 95, uma vez que não foram reunidos elementos nos autos capazes de demonstrar que, no caso em concreto, seria aplicável a determinação do custo de aquisição nos moldes desenvolvidos. Em consequência, exclui-se da tributação a parcela, correspondente ao imposto de R\$ 12.692,67 (fato gerador: maio/2004).

Cientificado em 18/07/2008, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 18/08/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 211/248, onde reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O **recurso voluntário** está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu ato ilegal no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Do mesmo modo quando constatada irregularidade deve afastar o mesmo, zelando pelo princípio da legalidade.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Do Ganho de Capital

Com relação à matéria objeto de contestação, a autoridade julgadora esclareceu os seguinte pontos que, com o perdão da repetição, utilizo como razões:

Em relação às infrações reconhecidas, verifica-se que a Fiscalização para a apuração do ganho de capital, conforme demonstrativos de fls. 93/94 (Lote 01 do Loteamento Javuezinho - Formoso do Araguaia - TO), fl. 96 (33,33% da Fazenda Ouro Preto - Itupiranga-PA), fl. 97 (33,33% da Fazenda Castanhal e Santa Luzia - Itupiranga-PA) e fl. 98 (Fazenda Embaré - Matias Cardoso - MG), utilizou os valores, tanto de aquisição quanto o de alienação, apresentados pelo próprio sujeito passivo, os quais também são observados nas DIRPF.

Na fase impugnatória, não trouxe o contribuinte quaisquer contraditas específicas aos aludidos itens ou documentos que pudessem ilidir as bases de cálculos adotadas para o lançamento.

No tocante, ainda, aos itens não combatidos naqueles esclarecimentos, à fl. 15, constou expressamente o recebimento do valor de R\$ 38.485,22, em 17/11/2005, o qual é ratificado pelo recibo de fl. 89 e documento de transferência eletrônica

(TED) de fl. 90, sem que houvesse o pagamento do respectivo carnê-leão, o que ensejou a aplicação da multa isolada de R\$ 5.059,04,

A única alienação de imóvel da qual foi apurado ganho de capital pela autoridade lançadora e, efetivamente, questionada pelo sujeito passivo, correspondeu à da Fazenda São Gabriel, em Presidente Olegário – MG. Na espécie, o contribuinte indicou, à fl. 14, que: “a) não houve ganho de capital sobre a terra nua; b) na venda de benfeitorias foi lançado como receita da atividade rural e apurado o imposto devido conforme lançamento no mês de maio de 2004 IRPF exercício 2005 (sendo R\$ 312.500,00 da terra nua conforme escritura de venda e R\$ 8.595,00 de outras receitas da atividade rural)”.

A Fiscalização, por sua feita, expressou, à fl. 111:

“Em relação à Fazenda São Gabriel equivoca-se o contribuinte ao afirmar que não existe ganho de capital a apurar já que as regras de tributação previstas no artigo 19 da Lei n. 9.393/96 somente se aplicam a imóveis rurais adquiridos após 01-01-1997. Conforme dispõe o Parágrafo Único do referido artigo na apuração do ganho de capital de imóveis rurais adquiridos anteriormente a 01-01-1997, será considerado o custo de aquisição o valor constante da escritura pública, com as atualizações devidas, tendo sido utilizado o previsto na IN SRF 84/2001.”

Nesse mister, resta claro que o impugnante, à fl. 175, equivocou-se quando manifestou: “Ao passo que o libelo ora impugnado afirma a inexistência da possibilidade de atualização do valor da aquisição, sob o equívoco de que a aquisição da propriedade haveria ocorrido após 01-01-1997”. A situação apontada pela autoridade lançadora, conforme visto, caminhou, justamente, em sentido contrário ao argüido pelo defensor, sendo que o demonstrativo de apuração de ganho de capital, à fl. 95, registrou a data de aquisição de 07/11/1979, aplicando-se, então, o que dispõe o parágrafo único do art. 19 da Lei n. 9.393/1996:

“Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Uma vez que o arrazoado da autoridade julgadora é cristalino e não cabe qualquer reparo, bem como tendo em vista que o recorrente continuou a não trazer com o recurso qualquer elemento que invalide o lançamento, é de se negar provimento nesta parte.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer

instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Da Multa de Ofício e Multa Isolada - Concomitância

Quanto ao lançamento da multa de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos mensalmente, apurados cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(...).

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

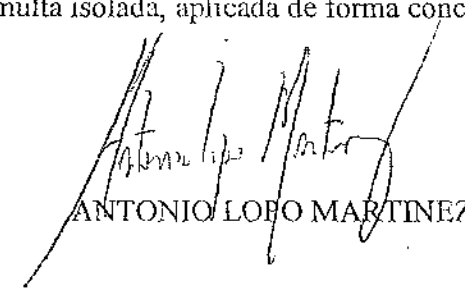
§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o "catuê-leão" que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Diante do conteúdo dos autos voto no sentido, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício.



ANTONIO LOBO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10675.000228/2008-86

Recurso nº: 167.673

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.225.

Brasília/DF, 12 MAR 2013

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo: .

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional